



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236907 - SC (2026/0146263-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)
AGRAVANTE : MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236907 - SC(2026/0146263-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)
AGRAVANTE : MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ZANELATO ROSA e JAMES ZANELATO ROSA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 54):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso improvido com determinação.

Nas razões, as partes agravantes alegam que a decisão aplicou automaticamente a compatibilização entre prisão preventiva e regime semiaberto sem enfrentar a ausência de fundamentação contemporânea após a sentença, o que violaria a proporcionalidade e a necessidade da medida extrema.

Argumentam que manter a custódia cautelar em contexto de condenação com regime semiaberto, sem fato novo que demonstre risco atual, caracteriza antecipação indevida de pena em regime mais gravoso, contrariando o art. 312 e o art. 315 do CPP.

Sustentam que o julgado divergiu da orientação recente do Superior Tribunal de Justiça, citando caso que reconheceu a incompatibilidade, em regra, entre prisão preventiva e regime semiaberto, com concessão para recorrer em liberdade e aplicação de medidas cautelares diversas.

Defendem que a gravidade abstrata do delito não supre a exigência de contemporaneidade e que a permanência dos agravantes presos durante a instrução não legitima a continuidade da custódia após a sentença.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão à Turma para reforma, com revogação da preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e **não** impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública evidenciados por elementos fáticos específicos – apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, instrumentos típicos do tráfico, denúncias de tele-entrega e histórico criminal indicativo de reiteração – e alinhamento com o entendimento do Tribunal de origem quanto à compatibilização da prisão com o regime semiaberto (fls. 56/57).

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental. É o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.907 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146263-1

Número de Origem:

082026001200333 50112188920258240075 82026001200333 50208772220268240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)

RECORRENTE : MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)

AGRAVANTE : MATEUS ZANELATO ROSA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026